



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352825-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante PAULO SERGIO BALSANELLI, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2352825-71.2024.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva.

Agravante: Paulo Sérgio Balsanelli e outro.

Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU.

Juiz de Direito: Dra. Maria Clara Schmidt De Freitas.

VOTO Nº 7216

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o saque de saldo do FGTS para quitação de financiamento habitacional junto à CDHU. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de utilização do saldo do FGTS para quitação de dívida de moradia, considerando o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece conhecimento por ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento. 4. O agravante não apresentou a documentação necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinado nos autos. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. A não apresentação de documentos para a concessão de justiça gratuita resulta na deserção do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007, §§ 4º e 5º, art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2363762-43.2024.8.26.0000, Rel. Mário Chiuvite Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento
2296644-50.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª
Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Sérgio Balsanelli** contra a r. decisão de fls. 327 (autos de origem) que, nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença manejado por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU**, em sua parte dispositiva, indeferiu o saque de saldo do FGTS para pagamento do saldo devedor junto à CDHU (quitação de financiamento habitacional), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 324/325: Indefiro, tendo em vista que o pedido não se enquadra nos requisitos para o saque de saldo de FGTS ou sua utilização para pagamento de financiamento habitacional (https://www.caixa.gov.br/downloads/fgts-informacoes-diversas/Condicoes_Saque_FGTS.PDF e <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/Paginas/utilizacao-fgts.aspx>).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para as tratativas, mantendo-se o feito suspenso.

Int.”.

Inconformado, o agravante sustenta não reunir condições de quitar o débito de seu financiamento habitacional junto à CDHU, sem a possibilidade de parcelamento, o qual foi exigido em sede de Cumprimento de Sentença, e a consequente reintegração de posse prejudicaria o seu filho, esposa e neto moradores e adquirentes de boa-fé da posse do imóvel. Afirma que buscou o Banco para questionar a possibilidade de levantar o referido valor do saldo do FGTS, que supre a dívida informada pela CDHU, contudo, o Banco informou a impossibilidade administrativa de levantamento de todo este valor no caso. Informa que requereu ofício a Caixa Econômica Federal, no entanto foi negado pelo juízo *a quo*. Defende que “o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da

condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição.”, razão pela qual deve ser deferida a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida de moradia. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que “seja deferido o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de liberar saldo do FGTS do executado para pagamento da dívida da moradia informada nos autos.”.

Em sede de despacho exarado neste instrumento recursal, *prima facie*, foi determinada a apresentação da documentação para melhor identificação dos requisitos para a análise a propósito da concessão da gratuidade da justiça pleiteada pelo agravante (fls. 11/13).

Recurso tempestivo, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso às fls. 11/13, foi ofertada contraminuta (fls. 16/19), sem oposição ao julgamento virtual, com decurso de prazo para tal manifestação aos 25/11/2024.

Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça às fls. 21/22, com certidão de decurso de prazo para recolhimento do preparo à fl. 24.

É o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Analisando-se os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, observa-se que a parte recorrente interpôs o presente agravo de instrumento sem, entretanto, comprovar o recolhimento do correspondente preparo recursal, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual foi intimada, na pessoa de seu advogado, para fins de apresentação da documentação pertinente (fls. 11/13).

Não obstante a clareza da determinação acima mencionada, o agravante não acostou aos autos os documentos solicitados, não se manifestou a propósito e não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 20, razão pela qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado o recorrente para efetuar o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo recursal sob pena de deserção, conforme preconiza o art. 1.007, do Código de Processo Civil (fls. 21/22).

Não obstante a clareza da nova determinação, o agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme se extrai do teor da certidão de fls. 24.

Em suma, não havendo notícia acerca da interposição de recurso contra a decisão monocrática desta relatoria a respeito da presente matéria, tampouco comprovação do recolhimento do preparo, carece a insurgência de requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento, restando configurada a deserção.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à avaliação de veículo penhorado, alegando incompatibilidade com o valor de mercado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que rejeitou a impugnação à avaliação do bem penhorado e aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi correta, considerando a alegação dos agravantes de dificuldades financeiras e a necessidade de reavaliação do bem. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece conhecimento por ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco indispensável ao seu conhecimento. 4. Os agravantes não apresentaram a documentação necessária para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o determinado nos autos. 4. Dispositivo e Tese: 5. **Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal impede o***

conhecimento do agravo de instrumento. 2. A não apresentação de documentos para a concessão de justiça gratuita resulta na deserção do recurso. Legislação Citada: CPC, art. 485, inciso III, art. 1.007, §§4º e 5º. art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0027409-25.2012.8.26.0100, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2026585-21.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2363762-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)” (grifo nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere as benesses da Justiça Gratuita. **Determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência ou, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal. Ausência de manifestação. Preparo não recolhido. Requisito de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento. Deserção caracterizada.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296644-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)” (grifo nosso)*

Desta feita, ante todo o exposto, constatado o não preenchimento de requisito extrínseco indispensável ao conhecimento do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento (preparo), julgo deserto o presente recurso e, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE CONHECÊ-LO.**

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO**, devido à ausência do recolhimento do preparo recursal.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator